



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO


Processo nº 10711.005303/2006-50
Recurso nº 141991
Resolução nº 3201-00115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


RICARDO ROSA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira. Fez sustentação oral a advogada Georgetiana Ieal de Macedo Rezende OAB/RJ 111642.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, multa proporcional e multa por classificação fiscal. Valor total da autuação R\$ 24.357,39.

Alega a fiscalização aduaneira que os produtos da Declaração de Importação (DI) nº 06/0932443-2 (silicato de alumínio e bário) devem ser classificados no código NCM/SH 2842.10.90 em vez do código 2842.90.00.

Intimada a empresa autuada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 23-25. Seguem as alegações da empresa.

A atividade preponderante da empresa é a produção de produtos odontológicos, categoria farmacêutica.

A multa do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é imprópria uma vez que a mercadoria está corretamente descrita.

Defende a classificação fiscal constante na DI pelo fato de não haver restrição a tal classificação nas Notas de Capítulo e que, pela aplicação da Regra 3-c de Interpretação do Sistema Harmonizado, as mercadorias devem ser classificadas na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validade.

Alega a quantidade de empregados da empresa e da possibilidade de criação de empregos no exterior com o posicionamento da Receita Federal.

Solicita a improcedência da autuação e a realização do desembaraço das mercadorias.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado, repisando argumentos presentes na impugnação ao lançamento.

Em síntese, além de insurgir-se contra as multas aplicadas, sustenta que o laudo técnico que serviu de base à autuação é deficiente por não ter identificado "*a sílica (dióxido de silício = SiO₂) que compõe mais de 50% (cinquenta por cento) da composição*".

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Durante a sessão de julgamento, a Turma entendeu prudente a realização de diligência para confecção de laudo técnico com vistas a dirimir dúvidas suscitadas quanto a aspectos merceológicos do produto *sub examine*.

O exame deve ser realizado pelo Laboratório Nacional de Análises, pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outro órgão federal congênere.

Deverão ser respondidos os quesitos a seguir formulados, além dos que venham a ser apresentados pelas partes, contribuinte e Receita Federal, antes do início dos trabalhos periciais, se assim desejarem.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para realização de laudo técnico nos termos especificados.

A empresa, assim como a fiscalização, devem ser informadas do interesse na apresentação de outros quesitos.

Realizada a perícia, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Quesitos:

1) descrever a composição química do produto importado, identificando os componentes e a sua participação percentual na sua constituição;

2) esclarecer se a mercadoria se trata de um produto químico inorgânico;

3) esclarecer se o produto se trata de um sal dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto azidas **ou** um ácido inorgânico **ou** um composto oxigenado inorgânico dos elementos não-metálicos;

4) especificar o que são “silicatos duplos ou complexos” e informar se o produto importado está compreendido neste conceito;

5) caso o produto não se enquadre em nenhuma das definições do item “3”, estabelecer a que grupo químico o mesmo pertence;

Sala de Sessões, em 17 de março de 2010.


RICARDO PAULO ROSA